

Registro: 2017.0000973252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 1000653-39.2015.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, é agravada (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara. Acórdão com o 4º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA, vencedor, CARLOS ALBERTO LOPES (Presidente), vencido, CARLOS ALBERTO LOPES (Presidente), SALLES VIEIRA, CASTRO FIGLIOLIA E ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



AGRAVO REGIMENTAL nº 1000653-39.2015.8.26.0590/50000

AGRAVANTE: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AGRAVADO:

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 10724

AGRAVO INTERNO - decisão monocrática que negou seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do CPC/1973 — insurgência — possibilidade - recurso interposto sob a égide do NCPC — Enunciado administrativo nº 01 do STJ - exegese do art. 14 e 1.046 do mesmo *Codex* - teoria dos atos processuais isolados — decisão monocrática combatida que não encontra amparo no art. 932 do NCPC — determinação de processamento da apelação - recurso provido.



O relatório que ora se faz é o apresentado pelo relator sorteado, Desembargador Carlos Alberto Lopes, de seguinte teor: "O recurso é de agravo interno interposto da r. decisão de fls. 184/189, que negou seguimento à apelação. Alega a agravante que o julgamento do recurso é da competência do órgão fracionário, sob pena da violação aos princípios constitucionais. O agravado, regularmente intimado, não se manifestou".

É o relatório.

Inicialmente esclarecemos que o Novo C.P.C. agora permite a interposição de agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo Relator, nos seguintes termos:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

Inobstante a autuação do presente feito seja errônea por eventual falha do sistema eletrônico – agravo regimental – é certo que o recurso adequado é o agravo interno.

Que assim seja.

É ação de cobrança ajuizada pelo espólio de em face da agravante e do banco interessado.

Informa a inicial que o "de cujus", quando da aquisição do veículo financiado em 23/10/2013 junto ao banco agravado, celebrou contrato de seguro de prestação financeira. Diante do falecimento de em 29/04/2014, foi requerido pelo espólio o pagamento da cobertura pelo sinistro. Houve recusa pela seguradora ao argumento de existência de doença preexistente, fato esse de conhecimento do falecido.

Requer o espólio, dessa forma, a condenação solidária dos réus ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 25.476,44, decorrente do pagamento das parcelas do financiamento vencida em 23/05/2014 a 23/20/2018.

Após o regular processamento do feito, observando-se que o banco, citado, não apresentou a contestação, foi proferida r. sentença, de fls. 129/135, que julgou extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC em relação ao banco e julgou procedente o pedido inicial para condenar a seguradora ao pagamento da indenização.



Foram opostos embargos declaratórios pela seguradora, sendo rejeitados às fls. 146.

Recurso da seguradora (fls. 149/167).

Contrarrazões da parte autora (fls. 173/181).

Com fulcro no art. 557 do CPC/1973, às fls. 184/189, foi proferida r. decisão monocrática da lavra do Des. Carlos Alberto Lopes negando seguimento ao recurso de apelo.

Irresignada, a seguradora interpôs o presente recurso agravo regimental. Em suas razões, pontua a ausência das hipóteses elencadas no art. 932, inciso V do NCPC, pelo que a decisão monocrática não poderia ter sido exarada.

Requer a concessão do efeito translativo ao agravo regimental com a reforma da r. decisão singular a fim de que o mérito da apelação seja julgada pela C. Turma Recursal.

É a síntese do necessário.

Cumpre observar que a r. sentença e a decisão de rejeição dos embargos declaratórios foram prolatadas e disponibilizadas sob a égide do CPC/1973 (cf. fls. 140 e 148).

O recurso foi protocolizado aos 28/03/2016, já vigorando o NCPC/15.

Desta forma, há de se observar a questão do direito intertemporal previsto no novel Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 1046 que:

"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão <u>desde</u> <u>logo</u> aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973"(g.n.)

Ainda, o artigo 14 que:

"Art. 14. A <u>norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso</u>, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." (g.n.)

Inobstante a r. sentença tenha sido prolatada sob o CPC/1973, é certo que a apelação foi protocolizada sob o novo *Codex*.

E nos termos do art. 14, a minuta recursal há de ser analisada sob a luz do novo diploma processual civil vigente.

Pois bem.



Diz o art. 932 do mencionado Codex:

"Incumbe ao relator:

(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos:

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência"

O inciso III refere-se à possibilidade de o relator prolatar decisão monocrática de não conhecimento em razão de inadmissibilidade do recurso, da prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica da decisão combatida. Hipóteses essas que não se subsumem, visto que o recurso é tempestivo, preparado e combate cada matéria tratada na sentença.

O inciso IV é categórico, senão taxativo, ao elencar os casos de desprovimento ao recurso: Súmulas do STF e STJ, acórdãos proferidos pelos respectivos tribunais em julgamento de recursos repetitivos e decisões oriundas de incidentes de resolução de demanda repetitiva ou de assunção de competência.

Nessa ordem das idéias, vejam-se os ensinamentos extraídos in "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, sobre o art. 932:

> "Colegialidade das decisões e julgamento monocrático: Espera-se normalmente que as decisões dos Tribunais sejam colegiadas.

> (...)
> O julgamento colegiado dos recursos no Código de 2015: No Código de 2015, a escorregadia e aberta expressão "jurisprudência dominante", bem como a palavra "improcedente" (em verdade, a expressao "manifestamente improcedente") foram abolidas, preferindo-se substituílas por situações objetivas, quais sejam: acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência."

a decisão monocrática, objeto do presente recurso, fundamentou a aplicação do art. 557 do CPC/73 - cujas as hipóteses eram mais amplas ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") - pelo fato de a r. sentença ter sido prolatada antes da vigência do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000653-39.2015, 8.26,0590/50000 e o código 767360A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

NCPC.

Ocorre que, repetindo-se, resta indubitavelmente aplicável o art. 14 do CPC/15, visto que a apelação e o seu julgamento (pela decisão monocrática) se deram após 18/03/2016 (cf. Enunciado Administrativo nº 01 do STJ).

É a teoria dos atos processuais isolados. Princípio do "tempus regist actum".

A apelação sob o novo CPC somente poderia ser desprovida, em decisão singular, em hipóteses acima elencados.

Não é o que ocorreu no presente caso, pois não houve afronta às Súmulas do STF e STJ, não houve julgamento de recursos repetitivos sobre a matéria em questão (cobertura securitária em razão de doença preexistente) e nem foram suscitados os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

De mister, portanto, o provimento do recurso

Cumpre esclarecer, ademais, que o provimento do presente recurso não enseja no imediato provimento ao *meritum* da apelação.

Preservado o entendimento do i. Desembargador sorteado, acompanho as judiciosas ponderações do 3º Des. Castro Figliolia.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso com determinação de que seja conhecida e julgada a apelação da seguradora pela C. Turma Julgadora com a devolução dos autos ao Exmo. Desembargador Relator sorteado.

ACHILE ALESINA

Relator designado



Agravo Regimental nº 1000653-39.2015.8.26.0590/50000

Inobstante o entendimento da douta maioria, de quem ouso divergir, meu voto é o seguinte:

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do *caput*, do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (grifamos)

Conforme prelecionam os professores Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim:

"Será improcedente todo aquele recurso que for infundado no tocante ao mérito da pretensão recursal. Normalmente a improcedência manifesta envolve questão de direito apresentada no recurso, podendo o relator ao primeiro contato verificar que o recorrente não tem razão".1

Ao contrário do pretendido, o supracitado dispositivo legal permite expressamente ao Desembargador Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente.

Dessa forma, não merece prosperar a

¹ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012, P. 969.



suscitada competência do órgão fracionário para o julgamento da apelação interposta, eis que a r. decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PELO EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO LOPES
Des. Relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.inicial	P g f i n a I	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaç ão
1	7	Acórdão s Eletrôni cos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	767360A
8	9	Declara ções de Votos	CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES	768976D

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1000653-39.2015.8.26.0590/50000 e o código de confirmação da tabela acima.



32ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Patio do Colégio, 73 - Sala 309 - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo no:

1000653-39.2015.8.26.0590/50000

Classe - Assunto:

Agravo Regimental - Bancários

Agravante:

Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

Agravado: Relator(a):

Carlos Alberto Lopes

Órgão Julgador:

32ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

BEATRIZ SACODA - Matrícula M367977 Escrevente Técnico Judiciário